



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 02/julho de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.535

Recurso n.º 112.372

Processo nº 10711-007580/89-62.

Recorrente BAYER DO BRASIL S.A.

Recorrid a IRF - PORTO-RJ.

Multa administrativa - Art. 526, II do Decreto 91.030/85, excluída por não se haver caracterizado a falta de Guia de Importação. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 02 de julho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e a Suplente SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 112.372 ACÓRDÃO Nº 301-26.535

RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A

RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

RELATÓRIO

O recurso foi objeto da Resolução 301-617, de 26.02.91, que determinou uma diligência a ser efetuada pelo I.N.T.

O produto objeto da diligência é o de nome comercial ADITIVO BAYSILONE para lacas OL 17, a base de poliéster polissiloxana, líquido, industrial.

Por um lapso do relator, o voto naquela ocasião dado, se referia a outro produto, o BENTONE EW, objeto da Resolução 301.618 apreciado na mesma seção em que o presente processo foi julgado.

Disso resulta evidente contradição entre a matéria de fato e a de direito espelhada no voto só somável por novo julgamento pelo que, para rememorar a matéria leio o relatório da resolução.

É o relatório.

12/4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Como vimos, discute-se neste processo somente a procedência da multa exigida pela decisão recorrida já que a Recorrente tanto na impugnação como no recurso, não contesta o laudo do LABANA nº 3.448/87 à fls. 12 e a conseqüente desclassificação tarifária procedida pelo Sr. AFTN autuante e acolhida pela primeira Instância.

A multa em questão é a prevista no artº 526, II do R.A./85.

Tem razão a Recorrente quanto a improcedência da multa do artº 526, II.

O seu fulcro é a falta de G.I. e isto não ocorre, porquanto ela materialmente se encontra acostada ao processo.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a multa do artº 526, II. do R.A./85.

Sala das sessões, em 02 de julho de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.